



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119154-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE APARECIDA BAPTISTA HUNOLD, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 28.012

APELAÇÃO N° 1119154-49.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (10ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTE: SIMONE APARECIDA BAPTISTA HUNOLD

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: ANDREA DE ABREU

RESPONSABILIDADE CIVIL - Conta de rede social invadida por terceiros - Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Danos morais não caracterizados - Indenização inexigível - Honorários de sucumbência - Majoração - Descabimento - Apelação desprovida

A sentença de fls. 75/76, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restabelecer a conta da autora, declarando cumprida tal obrigação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro, por equidade, em R\$1.000,00 para cada parte*”.

Apela a autora (fls. 79/90) buscando indenização por danos morais e que “*os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela parte recorrida, se devidos, sejam redimensionados de forma equitativa a teor do que dispõe o artigo 85, § 8º do CPC, requerendo-se que os mesmos sejam fixados em, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais)*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O recurso é somente da autora e tem por objeto apenas a imposição de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a majoração dos honorários de sucumbência.

Em que pese o inegável aborrecimento decorrente dos fatos narrados na inicial, este Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido de que, salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, no caso inexistente, não há abalo moral a ser reparado.

É que o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano do homem médio e, a princípio, não resulta em lesão à honra ou em violação à dignidade, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça:

OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autor que teve suas redes sociais invadidas por hacker - Inocorrência de danos morais - Sentença mantida - Recurso

desprovido (Apelação nº
1000082-24.2021.8.26.0278, Relator
Desembargador Cláudio Hamilton, 25ª Câmara
de Direito Privado, 30.9.2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO DE CONTA DA AUTORA EM REDE SOCIAL, LEVANDO A COAUTORA A EFETUAR REPASSE DE QUANTIA A TERCEIRO FRAUDADOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O conjunto probatório não possibilita afirmar a culpa exclusiva da consumidora pela falha no sistema de segurança disponibilizado pela ré, de onde decorre a sua responsabilidade pelos danos materiais constatados, pois na hipótese a responsabilidade dela é objetiva. 2. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume "in re ipsa", faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pelas autoras não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto (Apelação nº 1000510-18.2019.8.26.0620, Relator Desembargador Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, 13.9.2021)

Responsabilidade civil - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Conta em rede social invadida por terceiros - Requerida que encerrou a conta da autora - Danos morais - Não configurados - Aborrecimento que não gerou prejuízos à personalidade da autora - Sentença mantida - Recurso desprovido (Apelação nº 1102920-02.2018.8.26.0100, Relator Desembargador Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, 24.9.2020)

A par das distorções que se apresentam nos inúmeros pedidos de indenizações envolvendo o dano moral, merece destaque lição de Antônio Jeová dos Santos no sentido de que “o mero incômodo, o desconforto e o enfado decorrentes de alguma circunstância, que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações”.

Correto, portanto, o não acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

A sentença deve ser mantida também na parte referente à fixação dos honorários advocatícios, pois a quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau encontra-se em harmonia com os parâmetros estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo estabelece que, no momento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação da verba, o juiz deve avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tais aspectos devem ser levados em consideração para a adequada fixação dos honorários advocatícios, o que serve de justificativa para o prevalecimento da quantia arbitrada na sentença (R\$ 1.000,00).

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pela apelante em R\$ 500,00, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator